

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENDA N° - CMMPV 1207/2024

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. __ A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....
.....

§

2º.....

.....
.....

III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....
.....

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....
.....

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§

8º

.....
.....
I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 63-A. 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 63 desta lei.



§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput** deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma estabelecida neste artigo.' (NR)

"Art. 63-B. 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, para aplicações previstas no inciso II do § 2º do art. 63 desta lei." (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 3º da [Medida Provisória nº 1.207, de 2024](#), nos seguintes termos:

"Art.3º

.....

.....

.....

III - o inciso III do § 8º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#);

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013:

a) o art. 4º, na parte que altera o **caput** do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#);

b) o art. 4º, na parte que altera o § 6º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#); e

c) o art. 5º;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.034, de 2020:

a) o art. 7º, na parte que altera o § 7º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#); e

b) o art. 7º, na parte que altera os incisos I a V do § 8º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#)." (NR)



* C D 2 4 5 7 6 9 4 4 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no **caput** do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#), tem por fim aprimorar a redação para alinhar com o disposto no seu § 2º, que determina que os recursos do FNAC também serão utilizados para o incremento do Turismo e, possibilita, que o Ministério do Turismo administre os recursos destinados para este fim.

A inclusão do inciso III ao art. 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, permite a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Entende-se que, atualmente, a utilização dos recursos do FNAC para essa finalidade já é permitida pelo normativo citado, uma vez que já traz como previsão, no mesmo art. 63, § 5º, inciso I, que tais recursos poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos. O acréscimo sugerido, portanto, não implica diminuição de receita ou aumento da despesa e tem como objetivo deixar expresso na lei essa possibilidade, de maneira a trazer segurança jurídica e sanar eventuais questionamentos. É público o conhecimento de que as companhias aéreas fazem parte de um dos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19.

A alteração proposta no inciso II do § 8º do art. 63 visa justamente fornecer mais subsídios para a superação dos prejuízos causados durante esse período — e que repercutem até o presente momento — ao estender o período de carência para até 36 meses.

A mudança proposta ao inciso V, do § 8º do art. 63 se justifica pela própria razão de ser do FNAC, o qual tem como função precípua ser um Fundo Garantidor e, por consequência, possibilitar maior segurança para as companhias aéreas que buscam financiamentos. Ao exercer essa função, o FNAC diretamente auxilia no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. O aprimoramento de redação ao realizado no art. 63-A possibilitará o entendimento que o percentual definido deverá ser em relação à arrecadação total do FNAC e evidencia que a aplicação prevista no inciso III do § 2º do art. 63 Lei nº 12.462, de 2011, é de responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos.

A alteração da redação do § 6º do art. 63 se faz necessária para incluir o disposto no novo art. 63-B, para possibilitar a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo. O ajuste na redação do art. 63-B também possibilitará o entendimento que o montante a ser destinado ao



Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC e para evidenciar que tais recursos serão desvinculados do Fundo, para aplicações referentes ao incremento do turismo.

Já as revogações propostas são em respeito à técnica legislativa, de modo a revogar os dispositivos dos normativos que outrora versaram sobre a mesma matéria disposta nesta proposta. Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento do projeto.

Sala da Comissão, de de 2024.

**Airton Faleiro
Deputado Federal
PT/PA**

